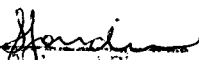


Publicado D.O.E.

Em 21/07/07

  
Secretaria do Conselho Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01989/06

**Secretaria Estadual da Juventude, Esporte e Lazer.** Prestação de Contas do exercício de 2005. Regularidade com ressalva. Multa. Recomendação.

ACORDÃO APL - TC - 486/2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 01989/06, referente à Prestação de Contas da **Secretaria Estadual da Juventude, Esporte e Lazer**, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade dos Srs. **Fabiano Carvalho de Lucena** (Secretário/Ordenador) e **José Marco Nóbrega Ferreira de Melo** (Secretário Executivo), e

CONSIDERANDO que a Auditoria deste Tribunal ao analisar a matéria destacou que: **a)** a prestação de contas foi enviada a este Tribunal dentro do prazo, em conformidade com a Resolução RN-TC 08/2004; **b)** inicialmente o orçamento fixou a despesa para esta Secretaria em R\$ 1.462.100,00, correspondente a 0,038% da despesa total fixada; durante o exercício foram abertos Créditos Suplementares alterando o valor da despesa fixada deste órgão para R\$ 2.712.280,00; **c)** a despesa realizada importou em R\$ 2.107.062,49, equivalendo a aproximadamente 0,058% da despesa total realizada no Estado; **d)** foram verificados empenhos relativos a adiantamentos totalizando R\$ 167.050,00, correspondente a 7,98% da despesa empenhada; **e)** a Secretaria não possui quadro próprio de pessoal, sendo parte de seus funcionários originados de outros órgãos do Estado à disposição dessa Secretaria e os demais detentores de cargo em comissão; **f)** a regularidade das despesas decorrentes do Convênio firmado com a Prefeitura de São José de Piranhas depende da análise por parte do DICOV e conseqüente julgamento deste Tribunal do referido Convênio; **g)** a Auditoria sugere que seja recomendado aos gestores da Secretaria que se cerquem de todos os meios possíveis de comprovação de despesa com confecção de panfletos, folders e similares, antes da distribuição total destes materiais;

CONSIDERANDO as irregularidades remanescentes: não encaminhamento das Tomadas de Preço nº 01 e 02/05, descumprindo a RN TC nº 06/2002; ausência de informações sobre licitação para aquisição de material esportivo; contratação à empresa JC Produções em valor superior ao licitado e pagamento integral de valor destinado à aquisição de bens antes de liquidada a despesa;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o parecer da douta Procuradoria, a proposta de decisão do Auditor Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

- a. **julgar** regulares com ressalva as contas apresentadas pelo ex-Secretário **Fabiano Carvalho de Lucena**, relativa ao exercício de 2005;
- b. **aplicar** multa pessoal ao Sr. **Fabiano Carvalho de Lucena**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em razão das falhas cometidas;



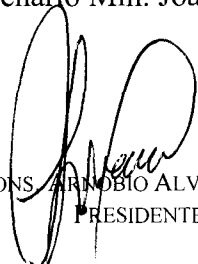
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01989/06

- c. **conceder-lhe** o prazo no prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d. **recomendar** à Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer zelar pelos princípios constitucionais e administrativos, conferindo estrita observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 8.666/93, Lei 4320/64, com destaque à efetiva comprovação das despesas realizadas com passagens aéreas e locomoção além das despesas relativas à confecção e distribuição de panfletos, folders e similares, sob pena de responsabilização do gestor.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral em exercício.  
Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 25 de julho de 2007.

  
CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

  
AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

  
ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO